



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.721767/2013-10
Recurso n° 10.935.721767/2013-10 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.548 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CRISTIANE APARECIDA MARODIN LARGO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/09/2012

COMPETÊNCIA DOS AUDITORES FISCAIS. DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE. PROVA

O auditor fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para caracterizar trabalhadores como segurados da Previdência Social, uma vez que não está reconhecendo direitos trabalhistas, mas apenas o vínculo destes com a Seguridade Social, quando fundado em provas.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL.

Eventual inquérito policial não impede o regular andamento do processo de lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária própria.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ARTS. 62 e 62-A, ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10935.721767/2013-10
Acórdão n.º **2803-003.548**

S2-TE03
Fl. 346

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da DRJ que manteve integralmente o lançamento de crédito tributário oriundo de contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de salários empregados pagos sem serem informados em GFIP e sem vínculo empregatício, no período de 01/11/2009 a 30/09/2012, conforme os seguintes processos:

DEBCAD 51.041.5644, no valor de R\$ 41.510,85, referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho – GILRAT.

DEBCAD 51.041.5660, no valor de R\$ 6.774,35, de exigência das contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos – Terceiros.

Conforme o relatório da decisão recorrida:

A fiscalização informa que o início do procedimento fiscal decorreu de requisição da Polícia Federal de Cascavel/PR, em vista do inquérito IPL nº 0306/20124DPF/ CAC/PR envolvendo Cristiane Aparecida Marodin e o segurado empregado Cesar Luiz da Silva, no qual se apurou vínculo empregatício por cerca de dois anos sem registro formal na carteira de trabalho deste, assim como pagamento “a latera” da folha de pagamento de salário e pro-labore em valores mensais aproximados de R\$ 3.000,00 mensais.

Informa que, no curso da ação fiscal, em cumprimento a intimação fiscal, Cristiane Aparecida Marodin prestou informações constante do termo de constatação em anexo, conforme segue:

a) Confirmou as informações prestadas na Delegacia da Polícia Federal em Cascavel no IPL nº 0306/20124DPF/ CAC/PR, no dia 25/07/2012, que o segurado empregado Cesar Luiz da Silva começou a trabalhar na empresa dois anos do registro formal em carteira de trabalho, com salários aproximados de R\$ 3.000,00. (três mil reais).

b) confirmou que por ser proprietária do estabelecimento, sua retirada mensal era aproximadamente o mesmo valor remunerado ao segurado Cesar Luiz da Silva.

c) que os valores não foram registrados na contabilidade por equívoco do escritório de contabilidade.

A fiscalização cita que a empresa não declarou em GFIP a remuneração dos segurados envolvidos, não procedeu registro

contábil destes valores e tão pouco procedeu os recolhimentos devidos em época própria.

O presente lançamento, conforme esclarece a fiscalização, é relativo a parte dos segurados. Decorre da remuneração paga ou creditada extra folha ao segurado empregado Cesar Luiz da Silva e diferença de pro labore da contribuinte individual Cristiane Aparecida Marodin Largo, sócia proprietária da empresa em análise, no período 09/2008 a 12/2008, com base nos fatos apurados na ação fiscal.

A empresa, após tais fatos a autoridade fiscal lavrou representação fiscal para exclusão da empresa do Simples Nacional, processo 10935.722069/201323, que culminou com o termo de exclusão TESH nº 07/2013, de 11/06/2013, fl. 81 dos autos. O motivo da exclusão foi o fato do contribuinte omitir da GFIP segurado empregado e contribuinte individual que lhe presta serviço, de forma reiterada, no forma do art. 29, XII e § 9º, I da Lei Complementar 123/2006, com efeitos a partir de 01/11/2009. Em pesquisa do presente relator, aos sistema de andamento do CARF/MF, os autos ainda encontram-se em tramite, aguardando distribuição.

Em seu recurso voluntário, alegou o seguinte: nulidade do lançamento por fundar-se em mera presunção, que enquanto o inquérito policial estiver em tramite o lançamento não poderia ter sido validamente realizado, que a multa aplicada é desproporcional, confiscatória e irrazoável, que a presunção aplicada representa cerceamento de defesa.

Voto

Conselheiro Relator

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido

II – Quanto à preliminar de nulidade por ter a fiscalização lançado os créditos com base apenas em presunções, a mesma não merece acolhimento.

Conforme ressaltado pela decisão *a quo*, é dever e competência dos auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil a averiguação de fatos geradores, apuração e lançamento e cobrança de créditos tributários que constituam hipóteses de incidência de contribuições previdenciárias e terceiras entidades, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, c/c 142 do CTN.

No caso, não há em se falar em presunções, conforme foi deixado claro nos autos do processo, houveram claras declarações da dirigente da recorrente reconhecendo o vínculo empregatício sem registro, pagamentos de pró-labore não informados em GFIP. Ou seja, houve comprovação clara dos fatos, na forma do art. 9º, do Dec. 70235. Bem como, não houve contraprova por parte da contribuinte, como permite o art. 16 do mesmo decreto, que por sua vez demonstra que houve oportunidade de defesa, sem prejuízo ao contraditório.

Com a exclusão do regime de apuração e arrecadação do SIMPLES NACIONAL E FEDERAL, o lançamento deve reger-se pela forma normal de apuração das contribuições previdenciárias na forma da Lei n. 8212/1991.

III – Da mesma forma, o procedimento de lançamento de crédito tributário não é suspenso em razão de inquérito penal em tramite, primeiro em razão das diferentes competências dos agentes públicos envolvidos, segundo sequer tem a exigibilidade suspensa, por não ter previsão legal, tanto que não se inclui entre as hipóteses do art. 151, do CTN. Nesse ponto, novamente adotamos a decisão recorrida.

IV – Quanto à aplicação da multa, o agente fiscal aplicou a legislação vigente, de forma do artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, na redação trazida pela Lei nº 11.941/2009, a qual determina a aplicação do disposto no art. 44 da Lei 9.430/96, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da proporcionalidade, irrazoabilidade, e vedação ao confisco, deve-se

Processo nº 10935.721767/2013-10
Acórdão n.º 2803-003.548

S2-TE03
Fl. 350

anotar que é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tais argumentos, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF.

IV – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato-Relator